



# **PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2019**

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7241/2017.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de

1994, que "concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte

coletivo interestadual", para definir em que extensão é aplicável, no serviço de

transporte de passageiros sob responsabilidade da União, o passe livre concedido às

pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência

comprovadamente carentes nos veículos e aeronaves de qualquer modalidade ou

configuração empregados em serviço de transporte de passageiros explorado direta

ou indiretamente pela União". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de

sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O projeto foi inicialmente apresentado pela nobre ex-deputada Mara

Gabrilli que com a sua expertise e sensibilidade, entendeu da importância de alterar a

Lei nº 8.899 de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência

no sistema de transporte coletivo interestadual."

Ao dar forma à Lei nº 8.899, de 1994, o legislador imaginava ter

concedido às pessoas com deficiência comprovadamente carentes o benefício de

poderem fazer deslocamentos gratuitos nos sistemas de transporte sob tutela da

União. Realizava-se, nesta Casa, uma bandeira cara aos ideais humanistas: a plena

inclusão das pessoas com deficiência à vida em sociedade.

Infelizmente, no entanto, a ação do Parlamento não atingiu seu

objetivo por completo. Como a Lei nº 8.899/94 pedia expressamente por uma

regulamentação, o Poder Executivo, com bastante demora, editou o Decreto nº 3.961,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

de 2000, e, posteriormente, três portarias, no âmbito do Ministério dos Transportes,

para acrescentar detalhes à regulamentação. É nesse conjunto de normas que o

espírito inclusivo da lei foi mitigado. Explico.

Hoje, apenas a pessoa com deficiência e acompanhante seu

considerados carentes, segundo critério previsto na Portaria Interministerial nº 3, de

2001, na Portaria nº 261, de 2012, do Ministério dos Transportes, e na Portaria nº 410,

de 2014, do Ministério dos Transportes, fazem jus a gratuidade no transporte coletivo

interestadual, por força do que estabelece a Lei nº 8.899, de 1994. No já citado decreto

de regulamentação dessa lei, previu-se que a pessoa com deficiência, carente, pode

se valer de seu direito nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário, nada sendo dito

acerca do transporte aéreo. Além disso, a definição do número de assentos livres em

cada veículo e a restrição a que a gratuidade se aplique a serviço convencional não

constam da Lei nº 8.899, de 1994, apenas, novamente, do Decreto nº 3.961, de 2000,

que a regulamentou.

Ora, o direito da pessoa com deficiência, que nasceu amplo e justo

nos termos da lei, foi diminuído com o correr da regulamentação, cujo teor não

corresponde, definitivamente, à intenção dos parlamentares e aos anseios por

dignidade de uma enorme quantidade de brasileiros.

Com a apresentação da presente proposta legislativa busca-se

restabelecer a verdade, que é, e sempre foi, do ponto de vista dos que aprovaram a

Lei nº 8.899/94, o acesso desobstruído da pessoa com deficiência carente ao sistema

de transportes sob responsabilidade da União.

Sugerimos, aqui, que a própria Lei nº 8.899/94 passe a conter

claramente os parâmetros mais importantes para a garantia do direito de acesso

gratuito da pessoa com deficiência, carente, aos meios de transporte explorados pela

União: primeiro, que qualquer tipo de veículo de transporte, não importando sua

configuração ou a modalidade de serviço em que é empregado, está sujeito à regra

da lei; segundo, que o modo aeroviário, como os demais que compõe o sistema

federal de viação, deve ser elegível pelas pessoas com deficiência, ao contrário do

que determina a regulamentação vigente.

Com essas alterações legais, não mais poderá ser recusado o acesso

da pessoa com deficiência em "ônibus leito ou semileito", por exemplo; nem será

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO impedida a pessoa com deficiência carente de viajar em aeronave, quando tal significar sua melhor ou única opção (lembremo-nos das limitações encontradas na Região Norte).

Em vista do exposto, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

# Deputada CARMEN ZANOTTO

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.
- Art. 2°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.
  - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO Cláudio Ivanof Lucarevschi Leonor Barreto Franco

# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizado	OS
nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.	
	• • •

### PORTARIA MT Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O Ministro de Estado dos Transportes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando a competência prevista no Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando a nova estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, aprovada pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012;

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a necessidade de atualizar e adequar os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão do benefício perante este Ministério,

#### Resolve:

- Art. 1°. Esta Portaria estabelece os procedimentos para a concessão do benefício do Passe Livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiro, garantido à pessoa com deficiência, comprovadamente carente.
  - Art. 2°. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar:
  - I por meio de atestado médico, ser pessoa com deficiência; e
- II renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou

	1011000 1110115001 010000 100111111001, 05	Tributor pero montrero de se	000 111100 81 0111100 0, 18 01011 0
inferior a um sa	ılário mínimo.		
Ι - Ι	OO REQUERIMENTO		

# PORTARIA Nº 410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dá cumprimento ao acórdão proferido na Ação Civil Pública n° 0052380-68.2010.4.01.3400/DF. pela Turma doTribunal Regional Federal da 1ª Região.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999; Considerando a necessidade de dar cumprimento ao Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0052380-68.2010.4.01.3400/DF, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

- Art. 1º Fica assegurada ao acompanhante do beneficiário do Programa Passe Livre, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, nos termos da competência deste Ministério, a concessão do mesmo benefício, observadas as seguintes condições:
- I comprovação da hipossuficiência financeira do acompanhante, nos termos da Portaria Interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001, e da Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012; II - comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante para locomoção do beneficiário.

- Art. 2º Para fins de cumprimento desta portaria, o setor responsável pelo Passe Livre do Ministério dos Transportes deverá adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que julgar cabíveis:
- I inserir na carteira do beneficiário do Passe Livre a indicação "necessidade de acompanhante";
- II informar no sistema de andamento processual do Passe Livre, a identificação completa do beneficiário que faz jus ao acompanhamento, assim como os dados do seu acompanhante.

## DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,

#### DECRETA:

- Art. 1°. As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1° da Lei n° 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis n° 7.853, de 24 outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 novembro de 2000, e os Decretos n° 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 2°. O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.
  - Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Eliseu Padilha

#### FIM DO DOCUMENTO